



Diário Oficial de Contas

Tribunal de Contas de Mato Grosso

Ano 12 Nº 3063

Divulgação terça-feira, 25 de julho de 2023

- Página 75

Publicação quarta-feira, 26 de julho de 2023



Nesta sagrou-se vencedora a empresa: FACE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob o número 21.935.659/0001-00.

Tapurah - MT, 24 de julho de 2023.

Adrielle Aparecida Barranco da Silva
Pregoeira
Portaria nº048/2023/GP/PMT

LEGISLAÇÃO

LEI COMPLEMENTAR N° 209, DE 19 DE JULHO DE 2023.

SÚMULA: ALTERA ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR N° 33/2012 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Senhor CARLOS ALBERTO CAPELETTI, Prefeito Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o plenário da Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona, a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído Gratificação mensal específica ao ocupante do cargo de Auditor de Controle Interno – ACI ou na hipótese de afastamento, poderá ser concedida ao Controlador Interno, para exercício de suas atribuições junto ao Poder Legislativo do Município de Tapurah-MT.

Parágrafo único. A gratificação instituída será concedida ao servidor concursado do Poder Executivo, nos valores previstos no anexo único desta lei, com atribuições concomitantes à atuação no Poder Legislativo.

Art. 2º. Autoriza o Poder Legislativo Municipal realizar a restituição mensal, ao Poder Executivo, da gratificação instituída por força desta lei.

Art. 3º. Fica alterado o Anexo III – Quadro de Funções Gratificadas da Lei Complementar nº 033/2012, criando a função gratificada de Auditoria Legislativa, com sua respectiva quantidade, descrição das atividades e requisitos para o exercício da função, conforme previsto no anexo único da presente lei complementar.

Art. 4º. A função gratificada de que trata a presente lei vigorará até a posse de servidor efetivo no cargo de Auditor ou Controlador Interno nos quadros do poder legislativo, aprovado em concurso público.

Art. 5º. O valor da Função Gratificada criada por força desta lei complementar será reajustada anualmente na mesma data e pelo mesmo índice e percentual utilizado pelo Poder Executivo Municipal para a concessão do RGA – Revisão Geral Anual.

Art. 6º. As despesas com as restituições mensais de que trata esta lei, correrão por conta das receitas próprias do Poder Legislativo, por meio de devolução ao Poder Executivo até o 5º (quinto) dia útil, após o recebimento do duodécimo, sem qualquer prejuízo ao repasse constitucional.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, aos dezenove dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e três.

CARLOS ALBERTO CAPELETTI
Prefeito Municipal ANEXO I
QUADRO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS

| Função | Quantidade | Descrição das Atividades | Requisitos para a execução da função | Valor da Gratificação |
|-----------------------|------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------|-----------------------|
| Auditória Legislativa | 01 | Realizar as atividades de Ser ocupante de cargo Auditor de Controle Interno no efetivo de Auditor de Controle Legislativo, conforme as internas ou Controlador Interno, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal. | | RS 3.000,00 |

LEI ORDINÁRIA N° 1.527, DE 19 DE JULHO DE 2023.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Senhor CARLOS ALBERTO CAPELETTI, Prefeito Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o plenário da Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona, a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal e em consonância com o art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e ainda com o na Lei Orgânica do Município e no que couber, as disposições contidas na Lei Federal N. 4.320, de 17 de Março de 1964, as **Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2024**, da administração pública direta e indireta do Município, nela incluída o Poder Executivo, Poder Legislativo e o Fundo de Previdência – TAPURAH-PREVI, compreendendo:

- I. As prioridades e metas da administração pública municipal;
- II. A estrutura e organização dos orçamentos;
- III. As diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município;
- IV. As diretrizes gerais para a execução dos orçamentos;
- V. As disposições sobre as alterações na legislação tributária;
- VI. As disposições relativas às despesas do Município com pessoal,

encargos sociais e serviços com terceiros;

- VII. Anexo de Metas Fiscais;
- VIII. Anexo de Riscos Fiscais;
- IX. As disposições gerais.

CAPÍTULO I DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E DAS METAS FISCAIS

Art. 2º As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2024 são as especificadas neste artigo e no documento “Anexo de Prioridades e Metas para 2024”, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2024, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º Integra esta Lei também o Anexo de Metas Fiscais, elaborado conforme orientações constantes do Manual de Demonstrativos Fiscais STN e Normas atuais do TCE-MT.

§ 2º O Município define como Meta Fiscal o valor que se pretende atingir, no exercício orçamentário e nos dois seguintes, a título de receitas, despesas, montante da dívida pública e resultados nominal e primário, este representando o valor que se espera destinar ao pagamento de juros e do principal da dívida.

§ 3º Terão prioridade sobre as ações de expansão: o pagamento do serviço da dívida, as despesas com pessoal e encargos sociais e a manutenção das atividades.

§ 4º O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, apurado conforme disposto na Lei Orgânica do Município, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 5º O Município deverá aplicar pelo menos 15% (quinze por cento) da receita resultante de impostos, nas ações e serviços públicos de saúde.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:
I. Programa: instrumento de organização da ação governamental, que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização dos objetivos pretendidos, visando a solução de um problema ou o atendimento de uma necessidade ou demanda da sociedade;

II. Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III. Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV. Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando as respectivas metas e valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificados no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º O Orçamento do Município compreenderá a programação dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo.

Parágrafo único. Nos Orçamentos dos Fundos Municipais e das demais entidades da administração indireta, desde que, como Unidades Gestoras, possuam contabilidade própria, serão estimadas apenas as receitas de sua competência legal e dos convênios firmados por seus dirigentes, assim como, as despesas relativas aos programas executados com estes recursos.

Art. 5º O Orçamento discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, especificando a esfera orçamentária, a fonte de recursos e o desdobramento da despesa por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.

Art. 6º A Lei Orçamentária discriminará em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:

- I. As ações relativas à saúde e assistência social;

II. Ao pagamento de benefícios da previdência social, para cada categoria de benefício;

III. Ao atendimento às ações de alimentação escolar;

IV. As despesas com o desenvolvimento do ensino infantil e fundamental I;

V. Ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos;

Art. 7º O projeto da Lei Orçamentária, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara de Vereadores, será constituído de:

- I. Mensagem;
- II. Texto da lei;

III. Quadros orçamentários consolidados;

IV. Anexos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;

Parágrafo único. Os quadros orçamentários a que se refere o inciso III deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, Inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de Abril de 1964, são os seguintes:

I. Evolução da receita do Município, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento;

II. Evolução da despesa do Município, segundo as categorias econômicas;

III. Demonstrativo da receita e da despesa, segundo as categorias econômicas

IV. Demonstrativo da receita, segundo as categorias econômicas;

V. Resumo geral da despesa, segundo as categorias econômicas;

VI. Despesas orçamentárias, segundo Poder e unidades, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação;

VII. Programa de trabalho do governo - despesas orçamentárias por funções, subfunções, programas, projetos/atividades/operações especiais;

VIII. Despesas orçamentárias por funções, subfunções, programas,